

A Perda da Vigência da Convenção de Palermo

*Yara Rebeca Albuquerque Marinho**

Sumário: 1 Introdução. 2 A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional (Convenção de Palermo). 2.1 O Crime Organizado no Brasil e no Mundo. 2.2 A Convenção de Palermo no Ordenamento Jurídico Brasileiro. 3 O Projeto de Lei do Senado Federal n.º 150/2006 e a conformidade com a Convenção de Palermo. 3.1 Da necessidade de se harmonizar o Direito Interno com o Direito Internacional. 4 Conclusão. Referências.

Resumo: Em maio de 2003, o Congresso aprovou pelo decreto legislativo no texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova Iorque em 15 de novembro de 2000. O objetivo deste trabalho, sem nenhuma pretensão docente, é estimular a discussão acerca do atual estado do direito constitucional, enfocando os direitos e garantias individuais da pessoa humana ao longo de sua carreira, bem como a feição assumida pelo moderno direito penal que visa ser garantista, questionando, em princípio, se um decreto presidencial, baseado em um decreto legislativo, pode criminalizar condutas, e ao mesmo tempo manter a harmonia com o princípio constitucional da reserva legal, entre outros, como convém à ordem constitucional estabelecida.

Palavras-chave: Convenção de Palermo. Crime organizado. Princípio da reserva legal.

1 Introdução

O presente artigo não pretende ser um estudo exaustivo e ao mesmo tempo conclusivo acerca do tema proposto. Ao contrário, seu escopo é o de, após exame perfunctório do cotejo

* Promotora de Justiça do Estado do Amazonas. Especialista em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional e Direito Administrativo pelo Centro de Ensino Superior do Amazonas – CIESA. Especialista em Direito Processual pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL.

entre as disposições da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e as do Projeto de Lei nº 150/06 – que já foi aprovado pelo Senado Federal e aguarda parecer na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara - suscitar a discussão quanto à aparente incompatibilidade dos institutos no ordenamento jurídico brasileiro.

O tema abordará, quanto à Convenção de Palermo, a sua vigência, seu *status* no escalonamento das normas e obrigatoriedade no ordenamento jurídico pátrio, vez que foi ratificada por intermédio do Decreto nº 5.015 de 12.03.2004, além da conformidade do Projeto de Lei nº 150/2006 com as disposições do tratado internacional. Apontará, ainda, a incompatibilidade conceitual de crime organizado frente à realidade brasileira.

2 A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional (Convenção de Palermo)

A Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida também como Convenção de Palermo, foi inserida, no contexto mundial, por meio da Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU), no mês de novembro do ano de 2000, na cidade de Nova Iorque.

No Brasil, a Convenção de Palermo só foi promulgada quatro anos depois, com a edição do Decreto nº 5.015, de março de 2004.

No âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Convenção de Palermo foi objeto de Resolução, aprovada na XXX Assembleia Geral, contando com o apoio do Governo brasileiro.

Esse instrumento internacional e multilateral teve três de quatro instrumentos assinados na cidade de Palermo, na ilha de Sicília, na Itália e foi subscrito por 147 países, que se comprometeram a definir e a combater o crime organizado.

A escolha de Palermo para abertura dos respectivos instrumentos e adicionais para assinatura não foi aleatória. Tal escolha homenageia dois grandes ícones do combate às máfias italianas, os magistrados Paolo Borsellino e Giovanni Falcone, assassinados, em atentados a bomba, naquela cidade, no ano de 1992, crimes pelos quais foi responsabilizado Salvatore Riina (*"Toto" Riina*, ou *"La besta"*), chefe da família Corleonesi, ligada à Cosa Nostra, uma das mais antigas e conhecidas organizações criminosas de natureza transnacional. Aos 73 anos de idade, foi preso pela polícia italiana Bernardo Provenzano, chefe maior da máfia siciliana, condenado à prisão perpétua. O aeroporto internacional de Palermo é agora conhecido como Aeroporto Falcone-Borsellino.

A Convenção de Palermo é o ato normativo internacional mais abrangente no combate ao crime organizado transnacional, que prevê medidas e técnicas especiais de investigação na prevenção, controle e combate à criminalidade organizada, além de ter definido a noção de grupo criminoso organizado, os crimes afetos à criminalidade organizada e os mecanismos para cooperação internacional e, ainda, as normas a serem adotadas pelos países signatários.

Impende esclarecer que outros três tratados internacionais foram adotados pela ONU para, em conjunto e integrados com a Convenção de Palermo, alavancar a iniciativa mundial contra a crescente investida da criminalidade organizada transnacional, além de uniformizar e balizar o procedimento das autoridades encarregadas da aplicação da lei.

O três tratados internacionais acima mencionados são instrumentos específicos e pontuais que complementam o teor da Convenção de Palermo e, por isso, são chamados de protocolos adicionais.

Os protocolos adicionais à Convenção de Palermo também foram acolhidos pelo Brasil. Assim é que, esses quatro instrumentos, no caso, a Convenção de Palermo e seus protocolos adi-

cionais, foram promulgados no Brasil por meio de decreto presidencial, após aprovação pelo Congresso Nacional por decreto legislativo, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, e têm força de lei ordinária. São eles: o Protocolo para Prevenir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente de mulheres e crianças; Protocolo Contra o Contrabando de Pessoas por Terra, Mar e Ar; e o último deles a ser promulgado no Brasil, o Protocolo Contra a Produção Ilícita e o Tráfico de Armas de Fogo, suas Partes, Componentes e Munição, sendo que os dois primeiros, de nítido caráter humanitário, foram abertos para assinatura em Palermo¹.

2.1 O Crime Organizado no Brasil e no Mundo

É desnecessário dizer que as manifestações do crime organizado ultrapassam, não raro, a ordem interna de um Estado, apresentando repercussão nociva que se espraia pelo mundo, traduzindo o que se entende por organizações criminosas transnacionais.

Em âmbito internacional, desde a segunda metade da década de 1970, com o fortalecimento do narcotráfico e o desenvolvimento de grandes mercados consumidores – em especial os Estados Unidos e a Europa Ocidental –, as organizações criminosas aperfeiçoaram seus *modus operandi*, atualmente com caráter muito mais complexo e transnacional.

Esta foi a razão pela qual a ONU buscou, a partir da Convenção de Palermo, estabelecer mecanismos para enfrentar eficazmente o problema, mediante a cooperação mundial dos Países-Membros.

No plano interno, o crime organizado se manifesta pelo tráfico de drogas e armas em cidades e favelas, nas facções criminosas em presídios, onde teve seu berço e, ainda, em áreas nobres das cidades, envolvendo a participação de agentes pú-

¹ GOMES, Rodrigo Carneiro. O crime organizado na visão da Convenção de Palermo. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

blicos, numa teia de corrupção, que muitas vezes é responsável por ocupar os espaços abertos pela inépcia ou ineficácia do Estado, assumindo o papel das instituições oficiais na prestação de serviços públicos, angariando assim a simpatia das populações mais carentes, cooptando muitos de seus membros e investindo pesadamente naqueles que demonstrem potencial para o desempenho de atividades ou funções que interessam à sobrevivência e ao fortalecimento das organizações criminosas, criando, via de consequência, um verdadeiro “Estado Paralelo”, com altíssimo poder de mando e de gestão, com influências na economia, na política e na administração das estruturas oficiais.

O crime organizado no Brasil se alimenta não somente do comércio de drogas e armas, com também do comércio ilegal de plantas e animais, do enriquecimento de agentes estatais corruptos, da sonegação fiscal, da lavagem de dinheiro, além dos jogos ilícitos.

Portanto, internamente temos a corrupção na Administração Pública e a lavagem de dinheiro como um dos esques que sustentam o crime organizado, realidade diagnosticada também em outros países onde se nota um Estado fraco, o crescimento da pobreza e a extremada concentração de renda.

2.2 A Convenção de Palermo no Ordenamento Jurídico brasileiro

Para se esclarecer quanto à questão da vigência e à aplicação da Convenção de Palermo, insta analisar primeiramente alguns pontos, que após serão importantes para as conclusões a que se pretende chegar com presente trabalho.

Segundo as lições mais elementares da disciplina Direito Internacional Público, tratado internacional é um acordo internacional celebrado, por escrito, entre Estados e regulado pelo Direito Internacional, podendo constituir um único documento ou dois ou mais instrumentos, qualquer que seja a nomenclatu-

ra que receba, haja vista que tratado tem um sentido genérico, abrangendo convenções, cartas, pactos ou outros acordos internacionais².

O tratado internacional para fazer parte do arcabouço legislativo dos Estados signatários, deve ser aprovado internamente por cada País.

No caso do Brasil, o tratado internacional é aprovado pelo parlamento interno, por decreto legislativo, em sessão unicameral individual; após, segue ao Chefe do Poder Executivo para a ratificação e a promulgação mediante decreto presidencial.

Após a ratificação, ocorre o depósito do instrumento aprovado internamente pelo País, mediante o Estado ou entidade que faz a custódia e notifica os demais países acordantes. O Brasil subscreveu a Convenção de Palermo em 12 de dezembro de 2000 e fez depósito do instrumento de ratificação em 29 de janeiro de 2004, após a promulgação do Decreto nº 5.015/2004.

Assim, após ser inserida no nosso ordenamento jurídico por intermédio do decreto citado, a Convenção de Palermo passou a ser considerada lei ordinária e a ter observância obrigatória tanto em relação às disposições vigentes quanto em relação às disposições vindouras, uma vez que as proposições de leis referentes ao tema deverão observar o que dispõe o tratado internacional.

Como já dito alhures, a Convenção de Palermo e seus protocolos adicionais foram promulgados no Brasil por meio de decreto presidencial, após aprovação pelo Congresso Nacional por decreto legislativo, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, e têm força de lei ordinária.

Ocorre que devido ao caráter humanitário dos Protocolos para Prevenir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente de mulheres e crianças e do Protocolo Contra o Contrabando de Pessoas por Terra, Mar e Ar, algumas vozes levantaram-se para sustentar a tese de que tais instrumentos teriam, em verdade,

² GOMES, op. cit., 2008.

natureza jurídica de tratado internacional sobre direitos humanos e, como tal, deveriam ser aprovados por três quintos dos votos dos membros do Congresso Nacional, em dois turnos, para que equivalessem a emendas constitucionais, conforme exigência do parágrafo 3º, do artigo 5º, da CF, inserido a partir da EC n.º45/2004, o que já ocorreu.

Instigando ainda mais a celeuma sobre a natureza jurídica da Convenção de Palermo e de seus instrumentos adicionais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 466.343, em 03/12/2008, decidiu, por 5 x 4, que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, se não incorporados na forma do art.5º, §3º (quando teriam natureza de norma constitucional), têm natureza de normas supralegais, paralisando assim a eficácia de todo ordenamento infraconstitucional em sentido contrário³.

Este entendimento foi reiterado pela mesma Corte em 07/01/2009, no julgamento do HC 87.585, que ensejou o cancelamento do Enunciado 619/STF, que dispunha sobre a prisão do depositário judicial infiel, por força do disposto no artigo 7.º, parágrafo 7.º, do Pacto de São José da Costa Rica e do art.11, do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, a Declaração Americana dos Direitos da Pessoa Humana.

A depender do entendimento que prevaleça quanto à natureza jurídica da Convenção de Palermo, se lei ordinária ou norma supralegal, o reflexo é direto quanto à eficácia do Projeto de Lei n.º150/06, já aprovado e posto à sanção presidencial.

Considerando a natureza jurídica de lei ordinária, naquilo que os instrumentos legais (Convenção de Palermo e Projeto de Lei n.º150/06) divergem entre si, a Convenção estaria parcialmente revogada, porquanto o Projeto é Lei da mesma hierarquia, posterior e que trata do mesmo assunto. Se, por outro lado, considerarmos a natureza jurídica da Convenção como sendo norma supralegal, naquilo que divergirem, devido ao seu poder

³ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 14 ed.atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

paralisante das normas que lhe são contrárias, o Projeto de Lei já perderia aplicabilidade antes mesmo de viger.

3 O Projeto de Lei do Senado Federal n.º 150/2006 e a conformidade com a Convenção de Palermo

Analisadas as implicações quanto à natureza jurídica da Convenção de Palermo, assim como seus assuntos correlatos como vigência e eficácia, passaremos a abordar a questão da conformidade entre os institutos.

O Projeto de Lei n.º 150/2006, como dito, já aprovado, apresentado pela Senadora Serys Slhessarenko, versando sobre disposições específicas quanto à tipificação de crime organizado, sua repressão, com a introdução de medidas de política criminal específica como a delação premiada, bem como regras atinentes à instrução criminal.

É desnecessário dizer quão árdua é a tarefa de sintetizar em um conceito jurídico penal – preceito primário - a definição do crime organizado, sob pena dos riscos de se deixar alguma situação sem previsão e, conseqüentemente, possibilitar a alegação de atipicidade, mormente porque não há fórmula única capaz de abarcar todas as modalidades de atuação, formas e *nuanças* dos grupos criminalmente organizados.

A dificuldade se agrava porque ainda não há unanimidade na definição de quais requisitos diferenciariam um dado grupo organizado, voltado a uma ou mais atividades criminosas, que poderia configurar uma simples quadrilha, de outro grupo criminoso com as mesmas características, mas que se amolda no pretense conceito (*rectius*, definição) de crime organizado.

A estabilidade da organização, a quantidade numérica e permanência de seus integrantes, a divisão de tarefas e a estruturação da entidade, a especialidade criminosa e a corrupção de agentes públicos são características citadas como recorrentes

nas organizações criminosas. Ainda assim, tais requisitos podem ou não ser identificados na atuação dos grupos criminosos, ou mesmo se apresentar de modo insuficientemente claro para permitir que se afirme, com precisão, que se está diante do fenômeno da criminalidade organizada.

Em que pese a dificuldade apontada quanto à tipificação desta ação delituosa, o fato é que o Projeto de Lei nº 150/2006 ousou enfrentar o tema e o fez de forma taxativa, sendo este um dos pontos que diferenciou as disposições do Projeto às da Convenção de Palermo, vigente no Brasil.

Enquanto o projeto de lei define que a associação criminosa deve ter estrutura organizacional hierárquica e divisão de tarefas, além da estabilidade (art. 2º, *caput*, do PLS 150/2006), a Convenção de Palermo prevê apenas que o grupo formado para a prática de infração seja não eventual, dispensando-se os requisitos de que as funções sejam formalmente definidas, que haja estrutura elaborada e que haja continuidade de sua composição.

Neste ponto, entendemos que a definição de organização criminosa apontada na Convenção se mostra muito mais eficiente para combater o crime organizado do que aquilo apresentado no Projeto, na medida em que, quanto mais elevada for a exigência de requisitos configuradores do conceito de organização criminosa, maior será a dificuldade do operador do direito de realizar o trabalho de subsunção do fato à norma.

Também, em contraposição ao disposto na Convenção, a proposta da Casa Legislativa brasileira sugere que no mínimo cinco pessoas se associem para integrar o grupo criminoso organizado, enquanto o acordo internacional prevê o número mínimo de três pessoas como participantes da associação.

Além do número mínimo de cinco membros, o Projeto exige que haja continuidade da composição dos “parceiros”. Esta exigência se revela, ao nosso sentir, como mais um empecilho para a identificação de uma organização criminosa no caso con-

creto, porquanto a rotatividade dos membros, que é tão costumeira neste ramo, significará mais um obstáculo à caracterização da atividade criminal organizada.

Em seguida, a proposta legislativa relaciona uma série taxativa de crimes sem os quais a prática do crime organizado não se aperfeiçoaria. São eles: tráfico ilícito de drogas, armas e partes do corpo; terrorismo; extorsão mediante sequestro; lavagem de dinheiro; homicídio qualificado; crimes contra o meio ambiente; e crimes contra o patrimônio cultural.

Assim, se for considerada a redação do presente Projeto, alguns delitos contra a ordem econômica definidos na Lei n.º 8.137/90, por exemplo, não poderão caracterizar a formação da organização criminosa, mesmo que presentes todos os requisitos delineadores da organização.

A Convenção, por seu turno, prevê que o crime organizado se configura quando voltado para a prática de todo e qualquer crime cuja pena máxima privativa de liberdade seja igual ou maior do que quatro anos, além dos delitos específicos de participação no grupo criminoso, lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução à justiça. Com isso, a Convenção evita a atipicidade de condutas, quando, num caso concreto, não se comprovar exatamente os crimes tipificados no Projeto, mas crimes igualmente graves, como os previstos na Lei n.º 8.137/90, conforme citado.

Neste tocante, a Convenção de Palermo é, mais uma vez, mais sábia do que o Projeto, pois não se pode ter uma fórmula exata de quais crimes serão praticados pela organização criminosa.

A propósito, fórmula casuística, seguida da genérica tal como expresso na Convenção em nada ofende os postulados da legalidade, *nullum crimen, nulla poena sine lege*, bem como seus corolários (a) *nullum crimen, nulla poena sine lege praevia*, (b) *nullum crimen, nulla poena sine lege scripta*, (c) *nullum crimen,*

nulla poena sine lege stricta e (d) *nullum crimen, nulla poena sine lege certa*, porquanto a fórmula interpretativa utilizada é a mesma aplicável, por exemplo, às formas qualificadas do delito de homicídio, previstas no parágrafo 2º, do artigo 121, do CPB⁴.

Por fim, temos que, entre as chamadas técnicas especiais de investigação, a Convenção permite que a infiltração policial seja utilizada se os princípios fundamentais e o ordenamento jurídico dos países assim permitirem, sendo que o projeto de lei veda totalmente a diligência, fundado mesmo, segundo a exposição de motivos, nas próprias disposições e princípios constitucionais.

Neste ponto, mais uma vez pecou o Projeto. Enquanto toda a comunidade internacional trabalha para a prevenção e repressão ao crime organizado na tentativa de aperfeiçoar as técnicas de investigação e coleta de provas, como faz a Convenção de Palermo, que autoriza a infiltração policial como medida feita de acordo com os princípios de cada ordenamento jurídico de um Estado, o Projeto veda completamente a medida, acarretando prejuízos aos recursos que se dispõe para a apuração dos crimes cometidos dentro destas organizações.

Percebe-se, pois, certa incongruência entre o que prevê a Convenção e o que dispõe a proposta de lei ordinária, que deve ser aperfeiçoada.

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 150/2006 apresenta algumas desconformidades dos seus dispositivos com os da Convenção de Palermo e, por conseguinte, boa parcela dos estudiosos sobre o assunto sustenta absoluta incompatibilidade entre os institutos legais, diante da falta de harmonização dos seus dispositivos.

⁴ AMAZONAS. Ministério Público. Crime Organizado - uma abordagem a partir do seu surgimento no mundo e no Brasil. Disponível em: <<http://www.mp.am.gov.br/index.php/centros-de-apoio/combate-ao-crime-organizado/doutrina/418-crime-organizado-uma-abordagem-a-partir-do-seu-surgimento-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em: 23 ago.2010.

3.1 Da necessidade de se harmonizar o Direito Interno com o Direito Internacional

Com efeito, apesar das dissidências apontadas, o conflito aparente das normas é menor do que se imagina. Vejamos. A Convenção trata, especificamente, das organizações criminosas transnacionais. Estas, na forma do artigo 3º, são aquelas que cometem crimes: a) em mais de um Estado; b) em um só Estado, desde que parte substancial da preparação, planejamento, direção e controle tenha ocorrido em outro; c) num só Estado, mas envolvem a participação de grupo criminoso organizado que pratique delitos em mais de um Estado; ou d) num só Estado, mas os crimes produzam efeitos substanciais noutro país. Ao passo que o Projeto trata especificamente de hipóteses de atuação de organização criminosa tipicamente interna, isto é, sem origem ou reflexos *extra territorius*. Logo, as hipóteses de uma organização criminosa brasileira ser atingida pela Convenção estão relacionadas nas alíneas “b”, “c” e “d” do Parágrafo 2º do Artigo 3º. Portanto, o campo de confronto legislativo, embora existente, é bem menor do que se encontra alardeado em doutrinas específicas sobre o tema, porquanto se restringe às ações que tenham repercussão internacional.

Assim é que, muito embora o texto da Convenção tenha sua aplicabilidade voltada ao combate à criminalidade transnacional, seria inconcebível que o país dispusesse de duas legislações tratando de um mesmo assunto (crime organizado) com regras e conceitos diferentes. O conflito de leis seria inevitável, especialmente nos crimes de reflexo internacional.

Acreditamos que as disposições da Convenção de Palermo constituem as melhores soluções, não só para uniformizar as ações nacionais e internacionais, mas também para evitar a atipicidade de condutas no caso de grupos delinquentes com todas as características de crime organizado, mas que não apresentem

estruturação e divisão de tarefas, ou possuam rotatividade de seus “membros” e cometam outras infrações além daquelas relacionadas no PLS 150/06.

Embora haja uma decisão do STF, muito antiga, do ano de 1977 (RE 80.004-SE - RTJ 83/809) autorizando que uma nova lei nacional derogue normas trazidas por acordos e tratados internacionais, ao fundamento da soberania da vontade popular, a Suprema Corte vem, julgados mais recentes alterando seu entendimento e apontado o equívoco da orientação passada.

Sobre o tema, o professor Valério de Oliveira Mazzuoli no excelente artigo “Supremo Tribunal Federal e os Conflitos entre Tratados Internacionais e Leis Internas”, publicado no sítio da Internet “Página do Advogado”, do qual se transcreve o seguinte excerto:

...a doutrina da Excelsa Corte, cremos, peca pela imprecisão. Admitir que um compromisso internacional perca vigência em virtude da edição de lei posterior que com ele conflite é permitir que um tratado possa, unilateralmente, ser revogado por um dos Estados-partes, o que não é permitido e tampouco compreensível. Seria fácil burlar todo o pactuado internacionalmente se por disposições legislativas internas fosse possível modificar tais normas. Não raras as vezes, o objetivo de um tratado internacional é o de justamente incidir sobre situações que deverão ser observadas no plano interno dos Estados signatários.

Aprovando um tratado internacional, o Poder Legislativo se compromete a não editar leis a ele contrárias. Pensar de outra forma seria admitir o absurdo. Aprovado o tratado pelo Congresso, e sendo este ratificado pelo Presidente da República, suas disposições normativas, com a publicação do texto, passam a ter plena vigência e eficácia internamente. E de tal fato decorre a vinculação do Estado no que atine à aplicação de suas normas, devendo cada um dos seus Poderes cumprir a parte que lhes cabe nesse processo: ao Legislativo cabe aprovar as leis necessárias abstando-se

de votar as que lhe sejam contrárias; ao Executivo fica a tarefa de bem e fielmente regulamentá-las, fazendo todo o possível para o cumprimento de sua fiel execução; e ao Judiciário incumbe o papel preponderante de aplicar os tratados internamente bem como as leis que o regulamentam, afastando-se da aplicação de leis nacionais que lhes sejam contrárias⁵.

Além disso, os artigos 26 e 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, não só obrigam o Estado a cumprir todos os termos dos acordos internacionais, como também impedem que os governos se eximam de cumpri-los quando o direito interno disponha contrariamente às suas normas.

4 Conclusão

Diante do que foi exposto, verifica-se que a Convenção de Palermo deve ser respeitada pela legislação interna de cada País signatário e o Projeto de Lei nº 150/2006 necessita seguir a mesma linha de entendimento, visto que as disposições da Convenção de Palermo se mostram mais consentâneas com aquilo que se percebe como atividade criminosa organizada, além de permitir a utilização de instrumentos de combate mais eficazes. Por tal razão, a uniformidade dos instrumentos é indispensável para o enfrentamento às organizações criminosas mundialmente e, por isso, não se podem conceber tipificações legais internas diferentes em cada país aderente ao pacto internacional, que pretendam combater a mesma organização criminosa, vez que, não raro, poderá se apresentar além das fronteiras de um único país.

Além do mais, o projeto apresenta normatividade mais branda no que tange à tipificação das condutas e, por outro lado, mais exigente e criterioso quanto às características das organizações criminosas, podendo prejudicar severamente a punição

5 MAZZUOLI, Valério. Página do Advogado. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2004/valeriomazzuoli/stfconflitotratado.htm>>. Acesso em: 17 ago. 2010.

de seus agentes, quando não culminar na impunidade completa, diante da graciosa legislação interna.

Abstract: In May 2003, Congress approved by legislative decree the text of the UN Convention against Transnational Organized Crime, adopted in New York on November 15, 2000. The objective of this work, with no pretense teacher is to stimulate discussion within the current state of constitutional law, focusing on individual rights and guarantees of the human person throughout his career, as well as the feature assumed by the modern criminal law that aims to be guaranteed by wondering at first if a Presidential Decree, based on a Legislative Decree, may criminalize conduct, and at the same time keep harmony with the constitutional principle of legal reserve which, among others, reports the state of today's Constitutional Law.

Keywords: Palermo Convention. Organized crime. The principle of legal reserve.

Referências

AMAZONAS. Ministério Público. *Crime Organizado: uma abordagem a partir do seu surgimento no mundo e no Brasil*. Disponível em: <<http://www.mp.am.gov.br/index.php/centros-de-apoio/combate-ao-crime-organizado/doutrina/418-crime-organizado-uma-abordagem-a-partir-do-seu-surgimento-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em: 23 ago. 2010.

GOMES, Rodrigo Carneiro. *O crime organizado na visão da Convenção de Palermo*. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2008.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 14. ed.atual e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010.

MAZZUOLI, Valério. *Página do Advogado*. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2004/valeriomazzuoli/stfconflitotratado.htm>>. Acesso em: 17 ago. 2010.

